

## **ESTUDO DE CASO: O TRÁFICO DE DROGAS NA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO E SUA RELAÇÃO COM O PERÍODO PANDÊMICO**

**NAIARA CAVALCANTI PIRES:**  
Acadêmico do curso de Direito da  
Universidade Estadual do Tocantins -  
UNITINS, Campus Dianópolis/TO<sup>1</sup>

**JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA<sup>2</sup>**

(orientadora)

**RESUMO:** O artigo analisa a existência de relação entre a crise sanitária e econômica trazida pela Covid-19 e o tráfico de drogas a fim de verificar se, em razão da pandemia, houve aumento na prática criminosa. Objetiva o exame dos procedimentos criminais disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e os confrontam com dados gerais para comparação. Foi apresentada a legislação aplicável a essas hipóteses, em especial a incidência da Lei n.º 11.343/2006 no processo penal brasileiro. Os dados utilizados para caracterização do contexto geral foram extraídos da Polícia Federal, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Departamento Penitenciário Nacional e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. A pesquisa foi realizada com abordagem qualitativa-quantitativa, por meio do método indutivo. O procedimento foi o estudo de caso com caráter descritivo-exploratório a partir do rol de processos disponibilizados. Além disso, foi elaborado um banco de dados para agrupamento e organização das informações disponíveis de modo a auxiliar na comparação entre os anos estudados (2019 a 2021), e permitir o combate à prática pelos órgãos especializados. Conclui-se que, a despeito da diminuição geral do crime nessa época, ocorreu aumento dos casos de tráfico de drogas noticiados na Comarca a partir de 2020, com nítida relação, embora não exclusivamente, com o período pandêmico e suas implicações.

**Palavras-chave:** Banco de Dados; Covid-19; Tipos de Sentença; Tráfico de Drogas.

### **CASE STUDY: DRUG TRAFFIC IN THE DISTRICT OF DIANÓPOLIS/TO AND ITS RELATION WITH THE PANDEMIC PERIOD**

**ABSTRACT:** The article analyzes the existence of a relationship between the health and economic crisis brought about by Covid-19 and drug traffic in order to verify whether, due to the pandemic, there was an increase in criminal practice. It aims to examine the criminal proceedings made available by the Court of Justice of the State of Tocantins

---

<sup>1</sup> *E-mail:* cavallarinaiaara@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, Câmpus Dianópolis/TO. *E-mail:* jakpaiva1@hotmail.com

and confront them with general data for comparison. The legislation was applicable to these hypotheses was presented, in particular the incidence of Law n.º 11.343/2006 in the Brazilian criminal procedure. The data used to characterize the general context were extracted from the Federal Police, the United Nations Office on Drugs and Crime, the National Penitentiary Department and the Brazilian Yearbook of Public Security. The research was carried out with a qualitative-quantitative approach, through the inductive method. The procedure was a case study with a descriptive-exploratory character from the list of available processes. In addition, a database was prepared for grouping and organizing the available information in order to assist in the comparison between the years studied (2019 to 2021), and allow specialized bodies to combat the practice. It is concluded that, despite the general decrease in crime at that time, there was an increase in cases of drug trafficking reported in the Comarca from 2020 onwards, with a clear relationship, although not exclusively, with the pandemic period and its implications.

**Keywords:** Database; Covid-19; Sentence Types; Drug Traffic.

## **1. INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa analisa a relação da prática do crime de tráfico de drogas na Comarca de Dianópolis, situada no Estado do Tocantins, com a pandemia causada pelo novo coronavírus, dado o contexto pandêmico que alterou o modo como as relações sociais ocorrem, nas quais está abrangido o crime.

Diante das alterações trazidas pela pandemia, surge o seguinte questionamento: houve alteração nos índices quantitativos do crime de tráfico de drogas durante a pandemia da Covid-19 na Comarca de Dianópolis/TO?

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários, visto que é de grande relevância social e profissional para operadores do Direito ao produzir conhecimento técnico especializado acerca do assunto e auxiliar no desenvolvimento de projetos que propõem o combate ao tráfico de drogas na Comarca de Dianópolis/TO, o que será possível a partir da obtenção de dados relevantes como ponto de partida.

Para responder à questão é necessário analisar os processos relacionados à Lei n.º 11.343/06, distribuídos nos anos de 2019 a 2021 na Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal de Dianópolis/TO, e, com eles, criar um banco de dados.

No que tange aos objetivos específicos, estes consistem em fazer um levantamento das normas penais aplicáveis ao consumo e comércio de drogas, estabelecer relação entre a pandemia da Covid-19 e a incidência do tráfico de drogas, bem como levantar os dados estatísticos dos processos relacionados à Lei n.º 11.343/06 na Comarca de Dianópolis e compará-los.

Neste estudo foi utilizada a metodologia qualitativa-quantitativa. Segundo Appolinário (2007), a abordagem quantitativa se caracteriza pelo conjunto de técnicas e procedimentos utilizados na sumarização, tabulação, organização e apresentação gráfica de dados.

Já o enfoque qualitativo, de acordo com Coutinho (2014), visa analisar o propósito da ação, estudando-a enquanto inserida em um contexto. Para Teixeira (2013), na pesquisa qualitativa, o pesquisador tem a finalidade de diminuir a distância entre os dados e a teoria.

Para isso, utilizou-se o estudo de caso, procedimento este que consiste em coletar e analisar dados sobre um determinado assunto (CRESWELL, 2014).

Ademais, o presente trabalho tem caráter descritivo-exploratório ante o comparativo de variáveis, de modo que a pesquisa em si possa ser concebida com uma maior compreensão e precisão. Em relação ao método abordado, foi utilizado o indutivo, pois a partir da confirmação das premissas menores pode-se chegar a conclusões gerais (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho é estruturado em três seções.

A primeira delas trata de forma sucinta da pretensão punitiva estatal, aborda o sistema acusatório disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aponta alguns dos princípios utilizados no direito processual penal, bem como elucida o processo e o procedimento adotado no Brasil. Ainda salienta os principais apontamentos da legislação especial aplicável ao tráfico de drogas.

O segundo capítulo aborda a existência de relação entre o estado de calamidade pública originado pelo Covid-19 e sua relação com a prática delituosa, em especial com o consumo e tráfico de drogas, baseado em elementos fornecidos por associações e organizações mundiais voltadas ao levantamento e estudo de dados sobre a apreensão de drogas e sua evolução.

Por fim, na terceira seção são trazidos, explicados e comparados os dados relativos aos procedimentos previstos na Lei Antidrogas conforme sua autuação na Comarca de Dianópolis. A análise dos dados é realizada por meio do recorte entre inquéritos policiais e ações penais, a distinção entre os locais em que ocorreram os delitos, se houve prisão preventiva ou liberdade provisória após o auto de prisão em flagrante eo resultado do julgamento de cada ação penal. O capítulo ainda traz o levantamento da quantidade de processos distribuídos por ano na comarca como mecanismo de comparação se houve acréscimo ou decréscimo na autuação.

Ante o exposto, passa-se a apresentação mais detalhada do desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

## 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TRÁFICO DE DROGAS

Quando o Estado, através do Poder Legislativo, cria leis penais e estabelece as sanções para aqueles que cometerem crimes, surge o direito de punir de forma abstrata, genérica e impessoal. No momento em que alguém pratica um crime, esse direito de punir se materializa e se transforma em um poder de punição concreto, conhecido como *ius puniendi in concreto*.

Dessa forma, nasce a pretensão punitiva, que representa o poder do Estado de exigir que o autor do delito seja submetido às consequências da sanção penal.

Apesar de o Estado ser detentor do direito de punir, não é permitido impor a sanção de forma imediata, sem a realização de um processo regular. Isso garante que a lei penal seja aplicada ao caso específico, seguindo as formalidades estabelecidas por lei e sempre por meio dos órgãos judiciais.

O sistema processual penal adotado no Brasil é o acusatório (CRFB, art. 129, I), o qual se baseia na separação das funções, onde atribui ao Ministério Público a função de acusar, ao Poder Judiciário a função de julgar e às partes a função de defender seus interesses.

O juiz deve ser imparcial na condução do processo, a fim de garantir o cumprimento das normas legais e assegurar os direitos fundamentais das partes.

Ademais, vale mencionar que o sistema acusatório no Brasil sofre influências do sistema inquisitório, principalmente em relação à fase investigativa.

No processo penal há diversos princípios e garantias elencados pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dentre os principais, faz-se necessário destacar, a presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, o direito ao silêncio, ao contraditório e a ampla defesa, e a irretroatividade da norma penal mais grave.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2021), enquanto o direito de ação regula-se pelo direito de se exigir do Estado o exercício da jurisdição, a ação, por sua vez, é o ato jurídico por meio do qual perfaz a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

A ação penal, disposta no Código Penal (arts. 100 a 106) e no Código de Processo Penal (arts. 24 a 62), é o termo utilizado no âmbito do direito para se referir ao conjunto de medidas e procedimentos que visam apurar a responsabilidade penal de uma pessoa suspeita de ter cometido um crime.

Para que a ação penal seja válida e processada pelo sistema de justiça criminal, é imprescindível a presença das condições da ação que exerce a função de filtro processual.

As condições da ação são analisadas pelo juízo de admissibilidade durante a análise da denúncia ou queixa-crime. Se alguma das condições estiver ausente, a ação penal poderá ser rejeitada ou extinta (CPP, art. 395).

De acordo com a doutrina majoritária, no âmbito processual penal elas subdividem-se em condições genéricas (legitimidade e interesse de agir) e específicas (procedibilidade).

Além disso, o ato praticado pelo acusado deve se enquadrar em uma conduta descrita como crime na legislação penal, o que caracteriza-se a possibilidade jurídica do pedido, bem como a justa causa, consistente na existência de indícios suficientes de autoria ou participação do acusado no crime.

A doutrina costuma classificar a ação penal a partir da legitimação ativa. Dessa forma, há a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação) e a ação penal privada (personalíssima ou subsidiária da pública).

Enquanto o processo é o instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição, o procedimento é o modo pelo qual os diversos atos se relacionam na série constitutiva do processo, representando o modo do processo atuar em juízo (LIMA, 2021).

Na esfera penal, o procedimento pode ser comum, os quais se repartem em ordinário, sumário, sumaríssimo ou especial (CPP, art. 394).

A Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas) estabelece um procedimento especial para os crimes relacionados ao tráfico de drogas e uso de substâncias ilícitas. Esse procedimento tem como objetivo agilizar a persecução penal nesses casos, dada a gravidade e o impacto social desse tipo de delito.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, drogas são substâncias capazes de modificar as funções do organismo do ser humano quando introduzidas, alterando o comportamento e a consciência das pessoas.

O parágrafo único do art. 1º, da Lei n.º 11.343/2006 traz o conceito de droga: “Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.

É importante ressaltar que os crimes previstos na Lei de Antitóxicos constituem tipos penais em branco. Portanto, exigem a complementação de outra norma para determinar quais substâncias são consideradas drogas para fins penais.

O ente responsável pela inclusão e alteração da relação de substâncias definidas como drogas é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio

da Portaria SVS/MS 344/1998, as quais, de consequência, passam a ser abarcadas e combatidas pela legislação brasileira.

Assim, foi criada a Lei n.º 11.343/06 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, dispondo de medidas para prevenir o uso indevido, bem como para atender e ressocializar os usuários e dependentes de drogas.

Além disso, foram estabelecidas diretrizes para reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de entorpecentes e definições de crimes relacionados.

A criminalização das drogas ilícitas se tornou um importante mecanismo de ampliação do poder punitivo, abrangendo a responsabilização legal dos envolvidos na produção, comércio e consumo dessas substâncias (KARAM, 2013).

Entretanto, para os usuários de drogas, a Lei n.º 11.343/06, regulamentou em seu art. 28, a punição de forma mais branda. Vejamos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Ademais, “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (Lei n.º 11.343/06, art. 28, §2º).

A premissa do trabalho é a incidência do tráfico de drogas, o qual é disposto no art. 33, da Lei n.º 11.343/06 e caracteriza-se pelas seguintes condutas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Cediço que o tráfico de drogas é um dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico pátrio, do qual se originam diversos outros, como aqueles que deturpam contra o patrimônio e a pessoa.

Outrossim, subtrai do cidadão a capacidade de autogoverno, cria um exército de dependentes químicos, consumidores de drogas e causa nítido abalo na paz social.

Embora o crime de tráfico de drogas não esteja previsto no rol taxativo da Lei n.º 8.072/1990, este é equiparado a crime hediondo ante o tratamento jurídico severo.

Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (2022), a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

O rito processual nos casos relativos ao tráfico de drogas encontra-se previsto nos arts. 55 e seguintes da Lei n.º 11.343/06, o qual estabelece a notificação do acusado para oferecer defesa prévia antes do recebimento ou não da denúncia, bem como prevê a fase instrutória e o julgamento.

Nesse sentido, a lei estabelece penas que variam de 5 a 15 anos de prisão, além de multas para os envolvidos no comércio ilegal de entorpecentes, visando combater e desmantelar as organizações criminosas voltadas para essa atividade ilícita.

### **3. A PANDEMIA E SUA RELAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS**

Conforme o Ministério da Saúde, a Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global, sendo reconhecida como pandemia pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020.

Com isso, para evitar a disseminação do vírus, os países começaram a impor medidas sanitárias, como o distanciamento social, uso de máscara e álcool em gel e recomendações para trabalhar em casa. No Brasil, foi decretada pelo governo federal a situação de calamidade pública, que permitiu a adoção de medidas extraordinárias para contenção de danos.

Em muitas cidades do país foi determinado pelos respectivos governos a adoção de quarentena e isolamento total, que culminou no, funcionamento apenas

dos setores essenciais da comunidade e fechamento do comércio, bares, boates, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

A saúde pública entrou em colapso com a alta contaminação e conseqüente congestionamento dos hospitais diante da crescente e inesperada demanda de um vírus, até então, sem tratamento adequado.

De se destacar que o consumo e a comercialização de drogas atinge dois dos setores mais impactados com a pandemia: saúde e segurança pública.

Cediço que a utilização de substâncias psicoativas possui forte relação com o ambiente social no qual indivíduo está inserido, de modo que a utilização de drogas é resultado dessa interação entre droga, ambiente e indivíduo (QUEIROZ; ROSENBERG, 2004).

A esse respeito, a mudança de ambiente pôde potencializar, em certos contextos, a prática delitiva, pois os traficantes poderiam se utilizar da prática criminosa sob a prevalência da situação de calamidade pública vivenciada por todos. É dizer: a incidência de um ambiente de caos e enclausuramento domiciliar foi fator determinante para o aumento na criminalidade, pois os indivíduos estavam mais confortáveis para a prática delitiva diante da sensação de impunidade.

Nesse contexto, os níveis de criminalidade foram afetados desde o início da pandemia em muitos países, dentre eles o Brasil. A conjuntura de uma crise facilitar a prática criminosa é de conhecimento, inclusive, do legislador brasileiro.

Isso em virtude da previsão do Código Penal, na alínea "j" do inciso II do artigo 61, de aumento de pena quando um crime for cometido em situação de calamidade pública, circunstância na qual se insere o cenário causado pelo novo coronavírus.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgRg no HC 657.673/SP, decidiu à época que "a incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para a prática do delito". Ou seja, que a circunstância de calamidade pública permitiu ou facilitou o cometimento do crime.

A previsão de aumento abrangeu, além do Brasil, o Estado do Tocantins, o qual, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), apresentou aumento quanto ao crime de tráfico de entorpecentes em 2020.

Dentre as possíveis causas para o aumento, para além da sensação de impunidade, Soraes e Moraes (2022) defendem que a pandemia gerou perda de renda para a população marginalizada e dificultou o acesso à educação, aos hospitais e também aos direitos básicos, que passaram a ser reduzidos.

Esses fatores, segundo as autoras, trouxeram uma conclusão paradoxal, qual seja, apesar de a circulação de pessoas e mercadorias ter diminuído, a apreensão de drogas aumentou.

O Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2021) confirma essas informações na medida em que, alimentado por dados da Polícia Federal brasileira, relaciona a crise econômica e o aumento da pobreza com o aumento da narcotraficância.

Ademais, o relatório relaciona a saúde mental e permanência por longos períodos em casa, ambos influenciados pelo distanciamento social e o caos mundial na área da saúde, também ligados ao crescimento da mortalidade do vírus, como responsáveis pelo aumento no consumo de substâncias ilícitas.

Ribeiro et al. (2021) também relacionam o aumento da vulnerabilidade econômica e social decorrentes da pandemia com o aumento da criminalidade e dominância do mercado de drogas no território brasileiro.

Contudo, há de se ressaltar que, apesar do aumento da criminalidade, este não corresponde necessariamente ao aumento das prisões dentro de seus limites legais na realidade do combate ao tráfico.

Beier (2022) advoga que muitas das prisões ocorridas em virtude do tráfico de drogas decorre da ausência de elementos concretos aptos a distinguir o usuário e o traficante, dado que a distinção é baseada, principalmente, na destinação da droga, se para uso pessoal (consumo) ou para a mercância.

Outro fator de destaque é que, diante da necessidade de distanciamento social, ocorreram mudanças nas abordagens policiais durante a crise sanitária, o que pode ter contribuído para uma sensação de impunidade pelos traficantes.

O acréscimo da apreensão de drogas foi tamanha durante os anos que se seguiram à pandemia que os veículos midiáticos, como o jornal BBC News (2020), noticiaram recordes na apreensão. Recordes que nada mais são que reflexos da crise sanitária que envolveu o mundo e mudanças no modo como a traficância era realizada.

Quinderé et al. (2022) trazem, além do tráfico em si, a ampliação do consumo de drogas pelos usuários como forma de minimização do sofrimento e das angústias oriundas da pandemia, bem como a alteração significativa da relação das pessoas com as drogas.

Diante das informações e dados apresentados, verifica-se que houve um aumento do crime no período pandêmico, com especial destaque para as situações que envolvem a mercância e o consumo de drogas.

Isso em razão de a vulnerabilidade econômica, social e sanitária ocorrida nos anos de 2020 e 2021 ter fomentado a demanda, a oferta e a distribuição de drogas, em total oposição à determinação governamental de distanciamento físico para evitar a propagação do vírus.

#### **4. A EVOLUÇÃO DOS PROCESSOS RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS NA COMARCA DE DIANÓPOLIS**

Diante do elevado índice de criminalidade, são promulgadas leis com o objetivo de combater essa problemática (SÁNCHEZ, 2013).

Segundo Maria Lucia Karam (2017), um dos principais fatores que impulsionam o crescimento do poder punitivo estatal na sociedade contemporânea é a criminalização de condutas relacionadas às drogas ilícitas.

De acordo com as informações prestadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, referentes ao semestre compreendido entre julho e dezembro de 2020, os crimes imputados na Lei de Antitóxicos no Brasil correspondem a 29,91% da totalidade criminosa. Tal percentual é inferior apenas aos crimes contra o patrimônio (BRASIL, 2021).

No âmbito estadual, no Tocantins, a incidência do tipo penal mencionado foi de 38,94% de todos os crimes praticados, percentual maior que a realidade nacional.

Para realização do presente artigo foi requerido ao Juiz de Direito da Vara Criminal de Dianópolis a autorização e disponibilização de dados referentes aos processos criminais que possuem a autuação relacionada ao tráfico de drogas. Foi solicitado ainda a relação dos processos distribuídos nos anos de 2019, 2020 e 2021, bem como a estatística dos tipos de sentenças proferidas (apêndice A).

Após o deferimento do magistrado (anexo 1), os dados foram fornecidos pela Coordenação de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através da Informação Nº 4924 / 2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/COGES/ASEST, no dia 10/02/2023 (anexo 2).

Preliminarmente, o trabalho se resumiu ao levantamento quantitativo dos dados. Após, houve a realização da etapa de análise qualitativa dos processos, a fim de coletar informações.

Foi aplicada a técnica estatística descritiva de dados, com a utilização de planilha para compilação, estruturação e organização dos dados, que possui as seguintes variáveis: vara; competência; processo; data da distribuição; classe; assunto; situação; encaminhamento; e local do fato.

O objetivo da presente pesquisa foi interligar a discussão teórica realizada nos dois primeiros capítulos com um objeto empírico, de forma a ampliar a análise e verificar na prática a aplicação da legislação especial nos processos.

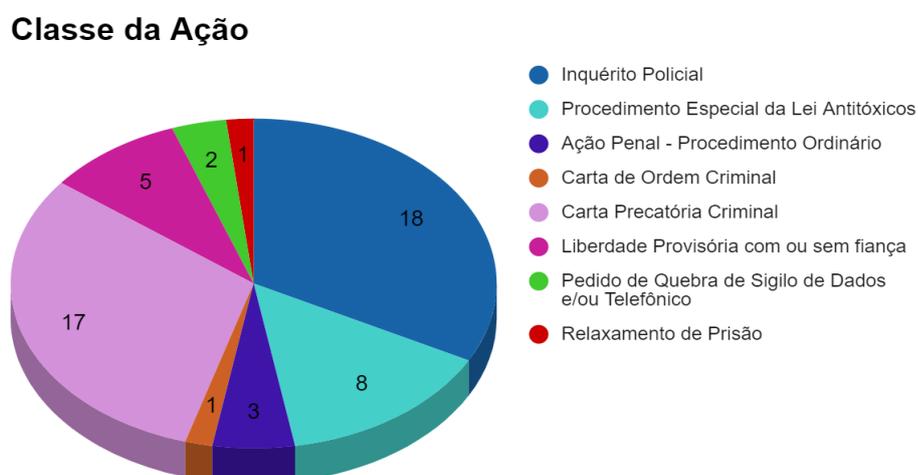
Para identificar e isolar apenas os dados referentes ao tráfico de drogas foi utilizada a ferramenta “filtro” dentro da planilha, a qual, por meios dos assuntos “associação para a produção e tráfico e condutas afins”, “posse de drogas para consumo pessoal”, “tráfico de drogas e condutas afins”, apontou a existência de 230 (duzentos e trinta) processos.

Convém ressaltar que até agosto de 2021, a Comarca de Dianópolis abrangia os municípios de Novo Jardim, Rio da Conceição e Taipas do Tocantins. Todavia, com a desinstalação da Comarca de Almas, que englobava os municípios de Almas e Porto Alegre do Tocantins, estes passaram a fazer parte do distrito de Dianópolis.

É importante salientar que a Comarca possui um total de 39.971 habitantes, conforme aponta o censo de 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em 2019 foram distribuídos 1.029 (mil e vinte e nove) processos na Vara Criminal de Dianópolis, destes 55 (cinquenta e cinco) possuem relação com o tráfico de drogas e estão subdivididos nas classes: Ação Penal - Procedimento Ordinário, Carta Precatória Criminal, Carta de Ordem Criminal, Inquérito Policial, Liberdade Provisória com ou sem fiança, Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico, Relaxamento de Prisão e Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.

**Gráfico 1.** Classe da ação referente aos processos do ano de 2019



**Fonte:** Própria autora, 2023.

Os inquéritos policiais correspondem a 32,7% do acervo processual, equivalente a 18 (dezoito) processos, dos quais 16 (dezesseis) deles foram instaurados por auto de prisão em flagrante. O Código de Processo Penal conceitua, em seu artigo 302, que a prisão é flagrante é aquela que ocorre nas seguintes condições:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Conforme dispõe o art. 310, do Código de Processo Penal, após receber o auto de prisão em flagrante, será realizada, no prazo máximo de até 24 horas, a audiência de custódia.

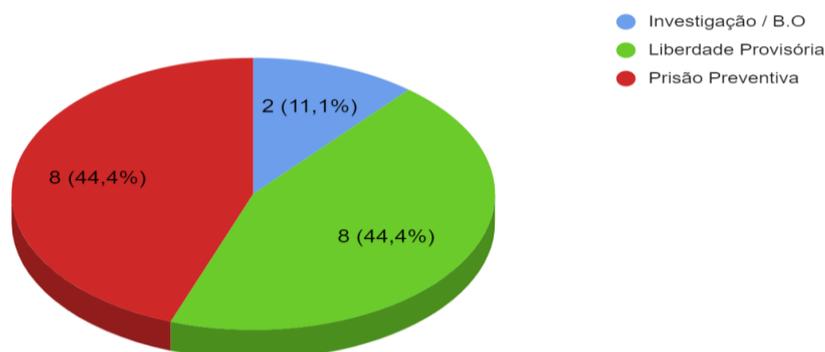
Em sequência à realização da audiência, o juiz deverá relaxar a prisão, se ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 e 313, do mesmo diploma legal; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A partir da análise de cada inquérito policial, constatou-se que metade deles tiveram decisão de concessão de liberdade provisória e, na outra metade, houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Os outros 02 (dois) inquéritos foram autuados por registro de Boletim de Ocorrência, a fim de apurar os fatos.

**Gráfico 2.** Inquéritos Policiais relacionados ao ano de 2019

### Inquéritos Policiais



**Fonte:** Própria autora, 2023.

A conclusão do Inquérito Policial é feita pela Autoridade Policial responsável no prazo de 30 (trinta) dias para réu preso e 90 (noventa) dias para réu solto, por meio de relatório final, conforme preconiza o art. 51, da Lei n.º 11.343/06.

Após seu encerramento, os autos são remetidos ao Ministério Público, que, no prazo de 10 (dez) dias, deve requerer seu arquivamento, requisitar as diligências que entender necessárias ou oferecer denúncia.

Desse modo, foi possível contabilizar que, do acervo analisado, 16 (dezesseis) inquéritos tiveram oferecimento de denúncia e 02 (dois) foram arquivados por ausência de provas.

Pelos processos analisados verificou-se que a maioria envolve apenas um réu, o qual é majoritariamente do sexo masculino. No que se refere à condição da ação policial, grande parte das situações envolve a prisão em flagrante decorrida de operação regular da polícia.

Em 2019, foram distribuídas 11 (onze) ações penais. Ao levantar os artigos que compõem as denúncias oferecidas pelo Ministério Público, constatou-se que 81,8% delas envolve apenas o tipo penal do artigo 33 (tráfico), 9,1% pelo art. 33 em conjunto com o art. 35 (associação) e 9,1% corresponde ao art. 28 (posse de drogas para consumo pessoal).

As sentenças no âmbito criminal possuem alguns requisitos a serem preenchidos, conforme dispõe o art. 381, do CPP. Esses requisitos garantem a adequada fundamentação da decisão judicial diante das provas produzidas em cada caso concreto.

Em relação aos tipos de sentenças, elas se dividem em condenatória e absolutória.

A sentença condenatória, disposta no art. 387, do CPP, é aquela em que se julga procedente a pretensão punitiva estatal, dado o reconhecimento de culpabilidade do réu pelo crime imputado. Nela, é estabelecida a pena a ser cumprida pelo réu de acordo com as circunstâncias judiciais (CP, art. 59).

Já a sentença absolutória, preconizada no art. 386, do CPP, consiste na improcedência da acusação, uma vez que o réu é considerado inocente.

A falta de provas suficientes sobre a autoria ou a materialidade do crime é uma das motivações mais comuns para uma sentença absolutória.

A apreensão de drogas e a constatação da natureza entorpecente da substância por laudo toxicológico são imprescindíveis para demonstrar a materialidade do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343 /2006.

Nesse sentido, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera a falta do laudo toxicológico como motivo ensejador do reconhecimento da ausência de materialidade:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento no sentido de que a falta do laudo toxicológico definitivo implica em absolvição do acusado, por ausência de materialidade do delito, tal como verificado na espécie. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1167139 GO 2017/0240052-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018)

Em um processo criminal, a acusação deve apresentar provas que demonstrem de forma convincente que o réu cometeu o crime alegado.

Se houver dúvidas razoáveis sobre a autoria do crime (ou seja, se não for possível comprovar de forma inequívoca que o réu foi o autor) ou sobre a materialidade do crime (ou seja, se não for possível comprovar que o crime realmente ocorreu), o juiz pode absolver o réu com base nessa falta de provas.

A presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* são fundamentais nesses casos, a fim de garantir que o réu não seja condenado sem provas sólidas e conclusivas contra ele.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se exige a existência de fundada suspeita baseada em um juízo de probabilidade, este firmado em elementos concretos que indiquem a prática delitiva. Veja-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DA FLAGRÂNCIA. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE NA AUTORIZAÇÃO. FORTE APARATO POLICIAL COM CARÁTER NITIDAMENTE

INTIMIDADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DA BUSCA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No julgamento do RHC 158.580/BA, Relator o Ministro ROGERIO SCHIETTI (DJe 25/4/2022), esta Turma fixou entendimento de que devem ser apresentados elementos concretos para que se proceda à busca pessoal, tendo em vista que não basta a informação de que o indivíduo estava em "atitude suspeita" sem que haja a descrição de mínimos elementos acerca da sua conduta, os quais ensejariam a abordagem policial.

(...)

5. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância.

(...)

8. Conforme a atual jurisprudência desta Corte Superior, como forma de não deixar dúvidas sobre a sua legalidade, a prova da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe ao Estado, devendo ser realizada com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato.

9. Pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, deve ser reconhecida a ilegalidade na apreensão das drogas desde a busca pessoal, pois é nula a prova derivada de conduta ilícita, já que evidente o nexo causal entre a ilícita busca pessoal e o ingresso em domicílio perpetrado pelos policiais militares. 10. Concessão da ordem de habeas corpus. Absolvição do paciente (arts. 157, § 1º e 386, II e VII - CPP), determinando-lhe a soltura imediata, se por outro motivo não estiver preso.

(STJ - HC: 728920 GO 2022/0071312-6, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)

Em síntese, a classificação das sentenças se dá pelo julgamento da pretensão punitiva estatal.

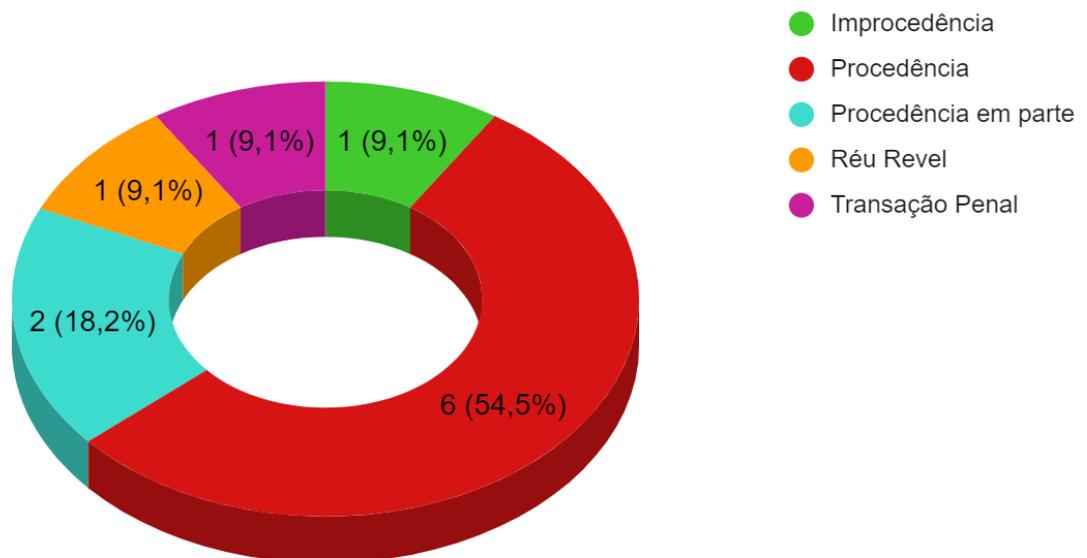
No presente artigo, as sentenças foram classificadas em “procedência” quando condenatória, “improcedência” quando absolutória, e “procedência em parte” quando há desclassificação ou absolvição e ao mesmo tempo condenação de algum dos crimes imputados ao réu.

Para 54,5% dos réus as sentenças foram integralmente condenatórias nos termos da denúncia, para 18,2% foram parcialmente condenatórias e para 9,1% foram integralmente absolutórias.

Assim, verifica-se a concreta incidência da conduta delituosa descrita no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.

**Gráfico 3.** Encaminhamento processual referente aos processos do ano de 2019

### Encaminhamento Processual



**Fonte:** Própria autora, 2023.

Outrossim, cabe informar que 63,6% dos processos já foram baixados, o que significa que houve trânsito em julgado. Dos 27,3% de processos suspensos estão presentes os institutos jurídicos de transação penal e réu revel.

Além disso, apenas 9,1% desses autos continuam em andamento, aguardando julgamento de recursos (anexo 3).

No que tange ao local, foram registradas as cidades em que ocorreu a ação.

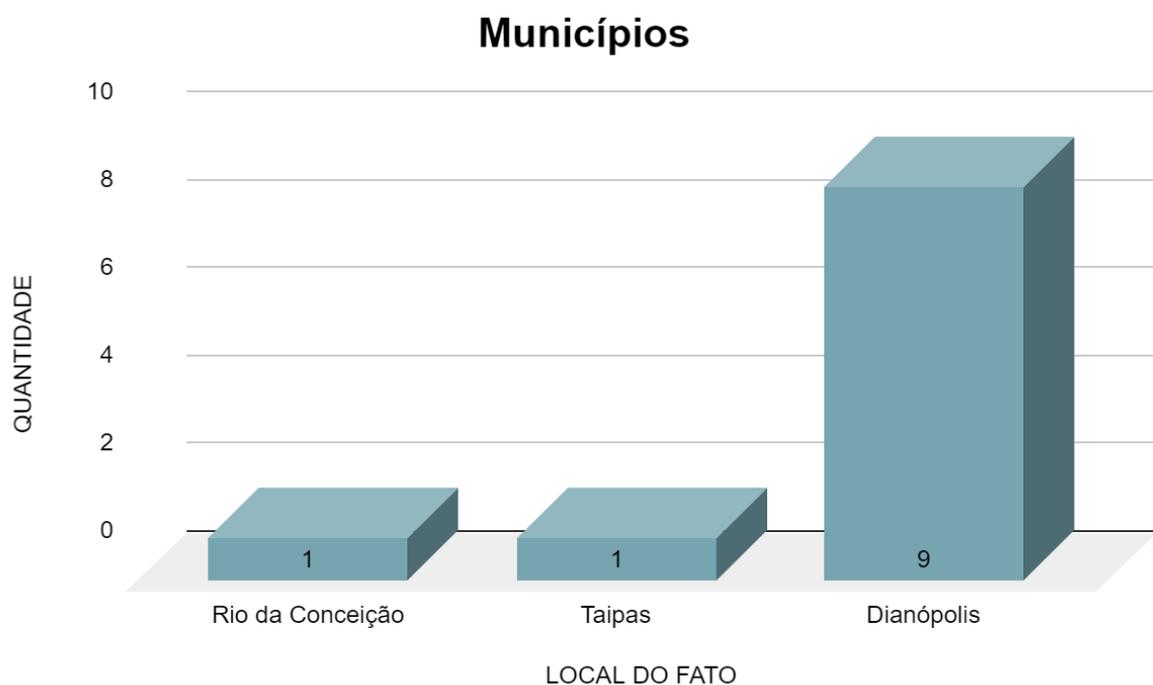
Conforme já mencionado, atualmente a Comarca de Dianópolis abrange os seguintes municípios: Almas, Porto Alegre do Tocantins, Taipas do Tocantins, Dianópolis, Novo Jardim e Rio da Conceição.

Constatou-se que 09 (nove), das 11 (onze) ações penais distribuídas em 2019, ocorreram no município de Dianópolis.

Merece atenção essa informação, uma vez que Dianópolis é a que cidade em que predomina os órgãos de justiça, entre eles, a Delegacia Regional de Polícia Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Fórum e o Batalhão de Polícia Militar.

No entanto, embora tal fato seja curioso, não é possível fazer qualquer valoração sobre o local ter relação com venda de drogas, uma vez que seria necessário um estudo psicossocial aprofundado.

**Gráfico 4.** Relação dos municípios em que ocorreram os crimes no ano de 2019

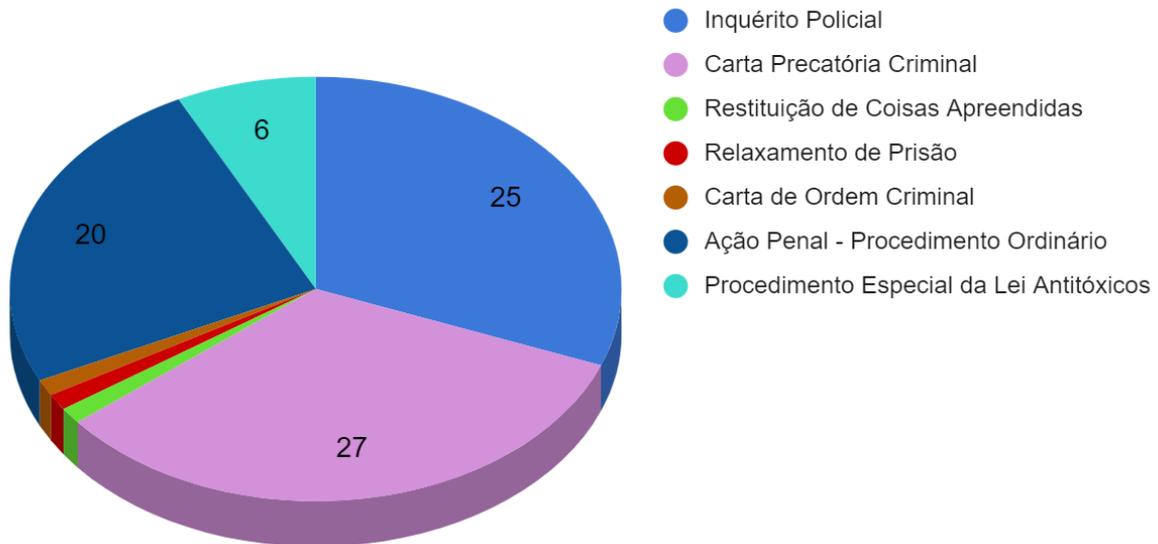


**Fonte:** Própria autora, 2023.

No ano de 2020, a Vara Criminal de Dianópolis recebeu um total de 779 (setecentos e setenta e nove) processos, dos quais 81 (oitenta e um) estão relacionados ao tráfico de drogas. Esses casos estão subdivididos em diferentes classes, são elas: Ação Penal - Procedimento Ordinário, Carta Precatória Criminal, Carta de Ordem Criminal, Inquérito Policial, Restituição de Coisas Apreendidas, Relaxamento de Prisão e Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.

**Gráfico 5.** Classe da ação referente aos processos do ano de 2020

## Classe da Ação



**Fonte:** Própria autora, 2023.

Em março de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou publicamente a situação de pandemia oriunda da alta contaminação do vírus Covid-19, dado os níveis de contágio e mortalidade da doença.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pela fiscalização e normatização do Poder Judiciário, emitiu a Recomendação n.º 62/2020, com o objetivo de orientar os Tribunais e magistrados sobre a aplicação de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

A recomendação destaca a importância da adoção de práticas alternativas à prisão, como medidas cautelares diversas da prisão preventiva, penas restritivas de direitos e penas alternativas, a fim de reduzir o uso excessivo da prisão e promover a ressocialização dos infratores.

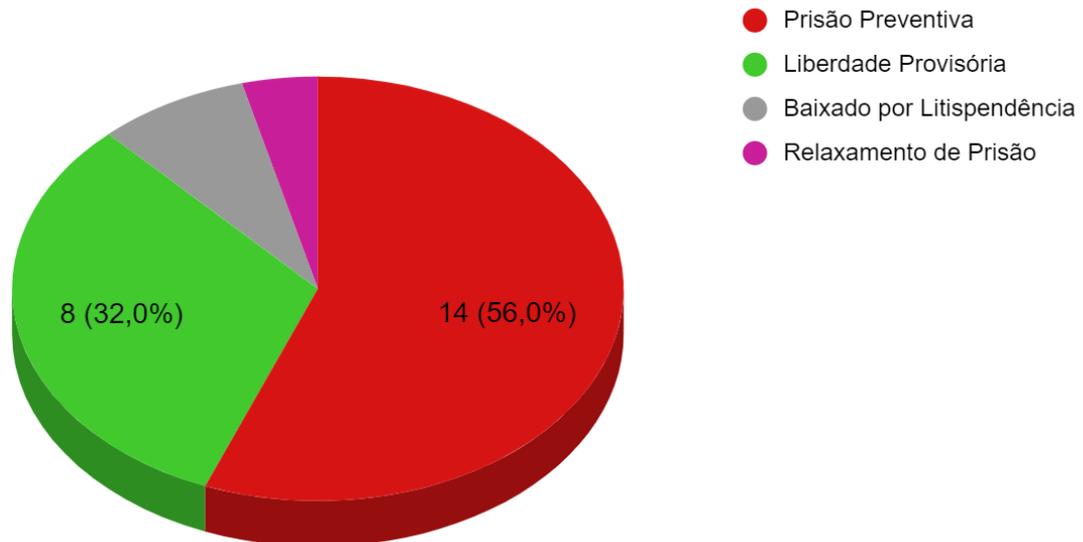
Os inquéritos policiais correspondem a 30,9% do rol amostral, equivalente a 25 (vinte e cinco) processos cujo assunto é "tráfico de drogas", os quais foram instaurados por auto de prisão em flagrante.

Verifica-se que, na Vara Criminal de Dianópolis, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foi a medida adotada em 56,0% dos inquéritos policiais, enquanto apenas 32,0% deles tiveram decisão de concessão de liberdade provisória.

Quanto ao relaxamento de prisão, que ocorre quando uma prisão é considerada ilegal, o percentual foi de apenas 4%. Ademais, convém informar que todos os inquéritos foram baixados pelo oferecimento da denúncia.

**Gráfico 6.** Inquéritos Policiais relacionados ao ano de 2019

### Inquéritos Policiais



**Fonte:** Própria autora, 2023.

Para justificar o motivo da aplicação da medida de conversão do flagrante em prisão preventiva, seria necessário um estudo visando a identificação dos perfis dos réus, uma vez que a principal causa, provavelmente, esteja ligada à reincidência, maus antecedentes, quantidade de droga apreendida e a própria gravidade do crime em concreto.

Todavia, não é possível a afirmação específica nesse contexto, dado que não foi objeto de pesquisa deste trabalho.

Ainda em 2020 foram distribuídas 26 (vinte e seis) ações penais, dentre as quais 96,2% foram tipificadas no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 3,8% preconizadas no art. 33 cumuladas com o art. 35 (associação), do mesmo diploma legal.

É importante ressaltar que, embora os dados tenham sido fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, há uma margem de erro, visto que os dados são selecionados por filtros. O que significa dizer que, se o processo foi autuado equivocadamente, em divergência às Tabelas Processuais Unificadas, ele não foi incluído no relatório.

As atualizações das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), são usadas pelos órgãos do Judiciário para classificar o enorme volume de processos que tramitam e divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com diversas alterações para criação de classes, assuntos e movimentações, entre outras.

No entanto, já é possível afirmar um aumento de criminalidade envolvendo o comércio de drogas em relação ao ano anterior, 2019.

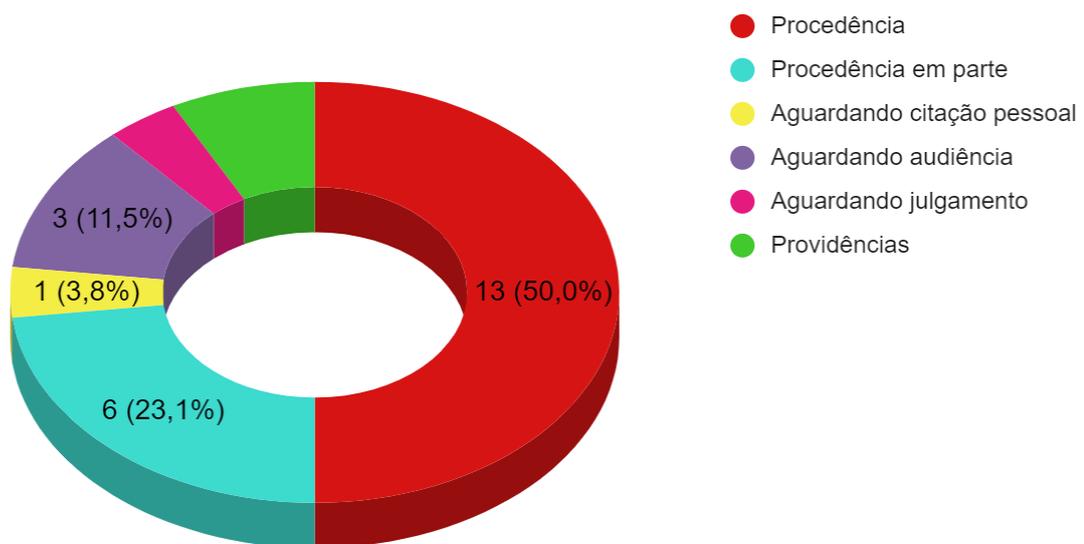
No que se refere ao encaminhamento processual, 73,1% foram julgados. Desses, 50,0% tiveram sentenças condenatórias nos termos postulados pelo Ministério Público na denúncia e 23,1% tiveram procedência em parte, o que significa a desclassificação ou absolvição de algum outro crime imputado ao réu.

Desse modo, verifica-se em um juízo de razoabilidade é possível afirmar que foi assegurado o princípio da celeridade processual nas ações penais.

Além disso, insta frisar que 53,8% dos processos já foram baixados. Ou seja, tiveram trânsito em julgado, e 46,2% estão em andamento, conforme se verifica no anexo 4.

**Gráfico 7.** Encaminhamento processual referente aos processos do ano de 2020

### Encaminhamento Processual

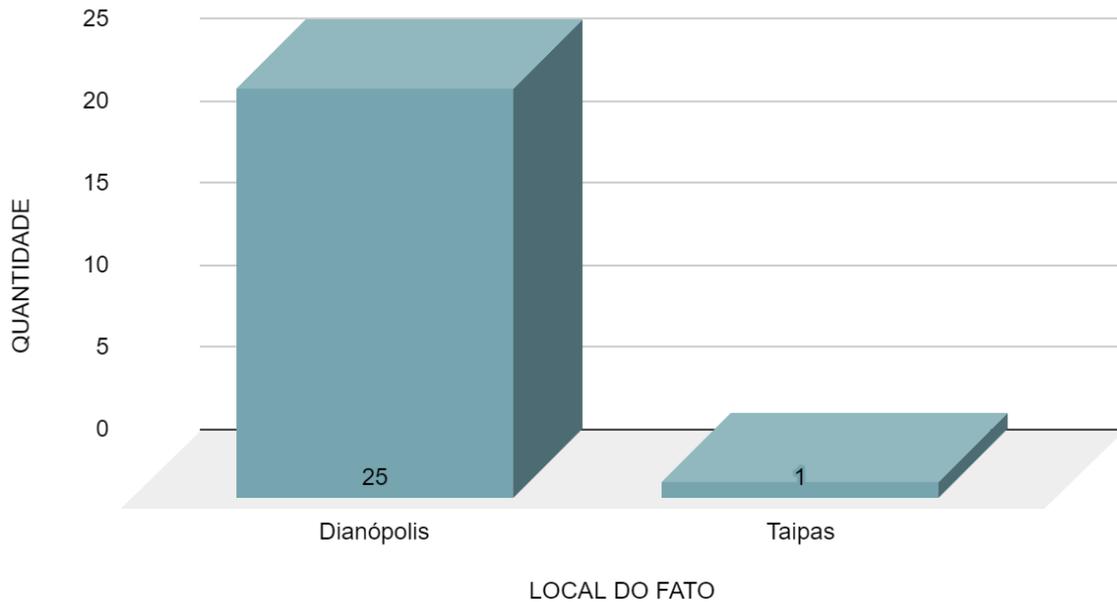


**Fonte:** Própria autora, 2023.

No que diz respeito ao local do cometimento do delito, constatou-se que 25 (vinte e cinco) das 26 (vinte e seis) ações penais distribuídas em 2020 ocorreram no município de Dianópolis.

**Gráfico 8.** Relação dos municípios em que ocorreram os crimes no ano de 2020

## Municípios

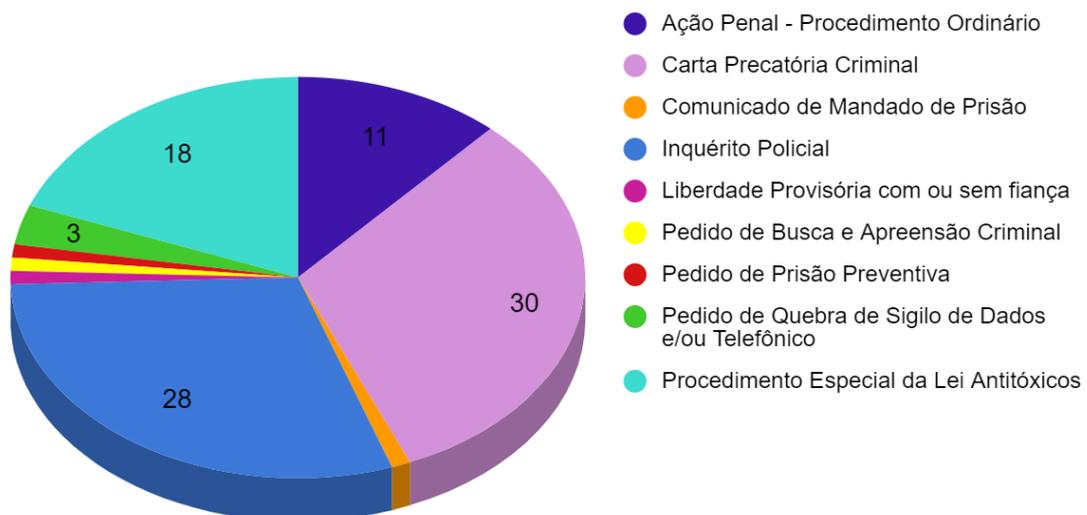


**Fonte:** Própria autora, 2023.

Por fim, em 2021, foram distribuídos 728 (setecentos e vinte e oito) processos na Vara Criminal de Dianópolis. Destes, 94 (noventa e quatro) possuem relação com o tráfico de drogas e estão subdivididos nas classes: Ação Penal - Procedimento Ordinário, Carta Precatória Criminal, Comunicado de Mandado de Prisão, Inquérito Policial, Liberdade Provisória com ou sem fiança, Pedido de Busca e Apreensão Criminal, Pedido de Prisão Preventiva, Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico e Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.

**Gráfico 9.** Classe da ação referente aos processos do ano de 2021

### Classe da Ação



**Fonte:** Própria autora, 2023.

Os inquéritos policiais correspondem a 31,9% do rol amostral, equivalente a 28 procedimentos cujo assunto é “tráfico de drogas”, dentre os quais 26 foram instaurados por auto de prisão em flagrante.

Por meio da análise individual dos inquéritos policiais, constatou-se que 67,9% deles tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e somente em 17,9% houve a concessão de liberdade provisória.

Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a existência de três requisitos, quais sejam: os fundamentos, pressupostos e condições de admissibilidade.

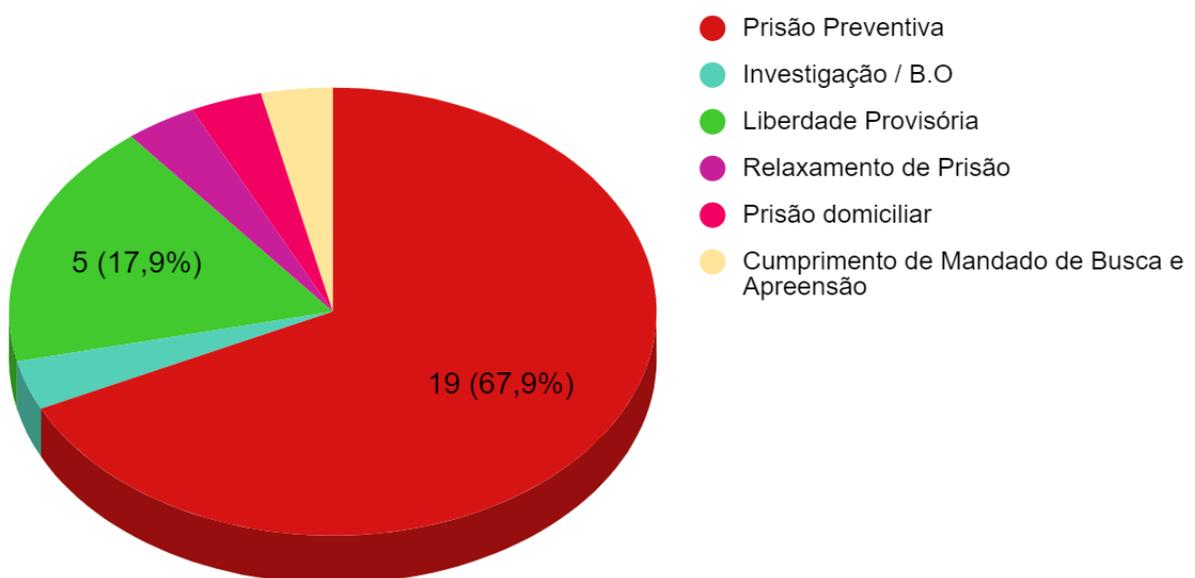
Os fundamentos são aqueles previstos no *caput* do art. 312 do CPP, são eles, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Os pressupostos são caracterizados pela exigência de materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria.

Já as condições de admissibilidade estão elencadas no art. 313 do CPP, são elas: crimes dolosos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, reincidência em crime doloso, crime em contexto de violência doméstica e familiar e quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

**Gráfico 10.** Inquéritos Policiais relacionados ao ano de 2021

## Inquéritos Policiais



**Fonte:** Própria autora, 2023.

Quanto à situação dos inquéritos, 78,6% foram baixados por oferecimento de denúncia, 14,2% estão em andamento, alguns desses em fase de cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal, e 7,2% deles foram arquivados.

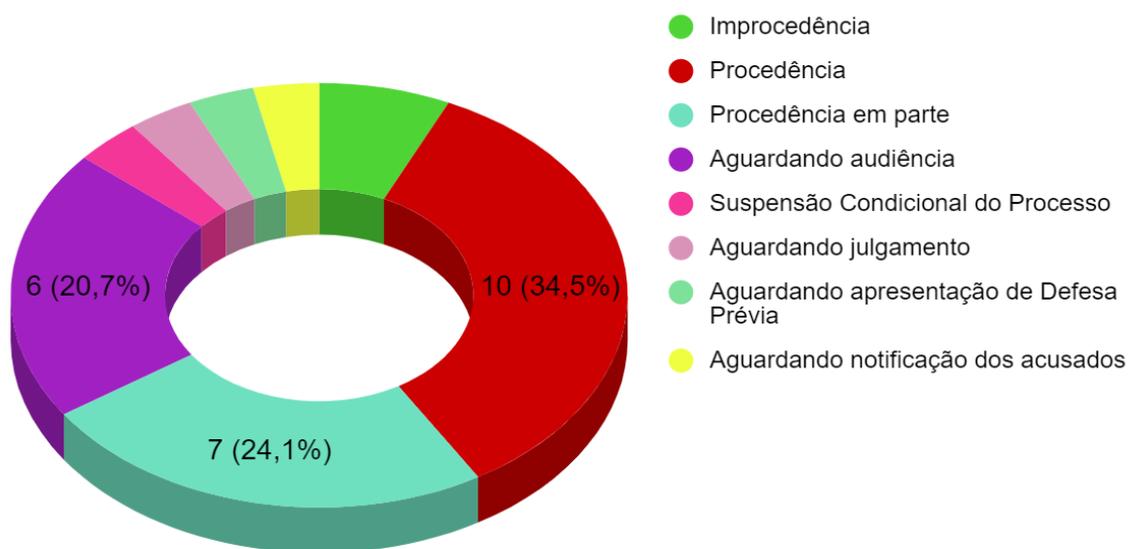
Em relação às ações penais, foram distribuídas 29 (vinte e nove) em 2021, nas quais o Ministério Público na denúncia imputou aos acusados, na totalidade das ações, somente o delito preconizado no art. 33, da Lei de Drogas (tráfico).

A situação processual desses processos é a seguinte: 31,0% deles foram baixados com trânsito em julgado e 69,0% estão em andamento (anexo 5)

Do total de processos distribuídos, só foram julgados 65,5%, onde 34,5% tiveram sentenças condenatórias, 6,9% tiveram sentenças absolutórias e 24,1% sentença parcialmente procedente (desclassificação ou absolvição parcial).

**Gráfico 11.** Encaminhamento processual referente aos processos do ano de 2021

### Encaminhamento Processual

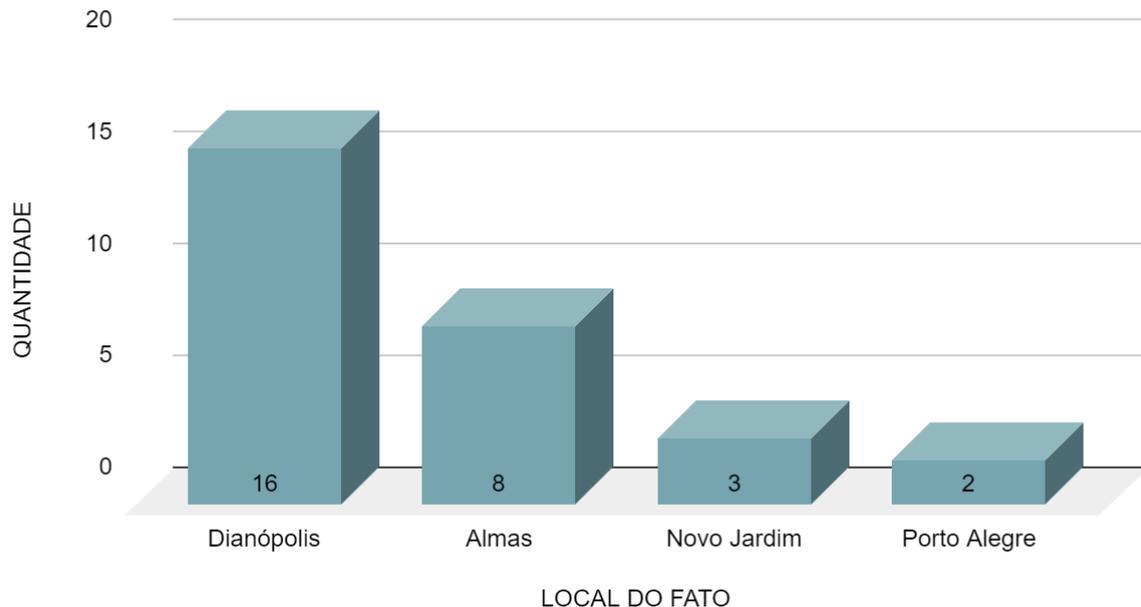


**Fonte:** Própria autora, 2023.

É interessante salientar que 2021 foi o ano em que mais houve diversificação quanto aos municípios em que ocorreram os fatos. Entretanto, Dianópolis segue sendo a cidade com maior índice da incidência dos tipos penais relacionados ao tráfico.

**Gráfico 12.** Relação dos municípios em que ocorreram os crimes no ano de 2021

## Municípios



**Fonte:** Própria autora, 2023.

Desse modo, dos 1.029 processos distribuídos na Comarca de Dianópolis em 2019, 5,34% eram relacionados ao tráfico de drogas. Já em 2020, após o início da pandemia, houve queda na distribuição de processos criminais, que caiu para 779. Contudo, desses 779 processos, 10,40% versavam sobre procedimentos da Lei Antidrogas. Por fim, em 2021, o número de processos de tráfico em relação aos distribuídos cresceu para 12,18%.

Assim, é possível afirmar que, desde a situação de calamidade pública causada pelo coronavírus, apesar de a criminalidade na totalidade ter diminuído na Comarca de Dianópolis, a prática da traficância tem aumentado exponencialmente, o que se revela no crescente percentual desse tipo penal diante da redução de novos processos e procedimentos investigativos.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, o embasamento fornecido pela pesquisa possibilita a discussão e a construção de políticas públicas relacionadas às drogas, a fim de formalizar mecanismos de combate ao tráfico de drogas, dado o impacto das práticas jurídicas na realidade social.

Constata-se que o tráfico de drogas é tratado com especial rigor e diferenciação pela legislação penal, que instituiu medidas de repressão para coibir o comércio de drogas, isso em razão do grande potencial lesivo que essa prática criminosa possui para com a sociedade. O combate ao tráfico é, portanto, uma questão tanto de saúde quanto de segurança pública.

Justamente por ter seu caráter entrelaçado entre essas duas grandes áreas da atuação governamental, a situação de calamidade pública mundial trazida com a propagação do novo coronavírus em 2020 impactou direta e profundamente o narcotráfico.

Ambas as áreas entraram em colapso e, em todo o Brasil, no qual a crise sanitária teve grande mortalidade e sérios danos, gerou o aumento da criminalidade relacionada ao consumo e comércio de drogas.

Em comparação com os dados obtidos em todo o território nacional, a presente pesquisa demonstrou que, na Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, também ocorreu o aumento dos casos de tráfico de drogas, traduzidos na autuação de 47,27% a mais de processos entre os anos de 2019 e 2020, e acréscimo em 11,11% deles de 2020 a 2021.

Ainda pelos dados pode-se ver que o índice de procedimentos da Lei Antidrogas em relação ao acervo geral de crimes também tem crescido de ano a ano. Em 2019, pouco mais de 5% do acervo tratava da temática. Já em 2020 esse percentual dobrou para 10% e, em 2021, houve aumento percentual de 2%, de modo que alcançaram 12% de todo o acervo.

Dessa forma, diante do objetivo do trabalho, ao realizar uma análise perfunctória, constatou-se um aumento dos crimes dispostos na Lei n.º 11.343/06, especialmente o tráfico de drogas, na Comarca de Dianópolis durante a pandemia da Covid-19.

No entanto, embora exista uma relação, não se pode afirmar que o período pandêmico foi o único fator que contribuiu para essa incidência, uma vez que esta pesquisa não se concentrou em analisar as causas econômicas e sociais do problema.

## **REFERÊNCIAS**

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico**. 1. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

AQUINO, Rosana; et al. **Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020> Acesso em: 17 fev 2023

BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BBC, News Brasil. **Por que a apreensão de drogas é recorde em 2020 — e o que isso significa**. 2020. Brasília. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55264932> Acesso em: 21 fev 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BEIER, Maiara Pedroso. **A atuação do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul durante a pandemia de COVID-19 nos habeas corpus em casos de tráfico de drogas**. Disponível em:

<https://repositorio.unipampa.edu.br/bitstream/riu/7804/1/Maiara%20Pedroso%20Beier%20-2022.pdf> Acesso em: 19 mai 2023. Acesso em: 17 fev 2023

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Atualização: 2021. Disponível em: [Anuário 15 - Fórum Brasileiro de Segurança Pública \(forumseguranca.org.br\)](http://forumseguranca.org.br)

BRASIL. **Censo Demográfico 2021**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/panorama> Acesso em: 22 de mar 2023

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DEPEN. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias**. Atualização: 2020. Disponível em: [Microsoft Power BI](#) Acesso em: 22 mar 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 1167139 GO 2017/0240052-5**, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/574636867> Acesso em: 05 mai 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 657673 SP 2021/0100778-5**, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1232851969> Acesso em: 05 mai 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 728920 GO 2022/0071312-6**, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1549532173> Acesso em: 05 mai 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 214.747 São Paulo**, Primeira Turma. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Publicado em 05/05/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763743771>  
Acesso em: 05 mai 2023

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. v. 4. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTILHO, Auriluce Pereira; HENKES, Siviana. **O combate ao uso e ao tráfico de drogas: uma análise da (in)efetividade das leis e políticas públicas brasileiras**. Disponível em: [publicadireito.com.br/artigos/?cod=c2c1fc225872c8f4](http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c2c1fc225872c8f4) Acesso em 17 fev 2023

COUTINHO, Clara Pereira. **Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas: teoria e prática**. Coimbra: Almedina, 2014.

CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre abordagens**. Tradução: Sandra Mallmann, 3. Ed. Porto Alegre, 2014.

DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Talas, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

KARAM, Maria Lucia. **Considerações sobre as políticas criminais, drogas e direitos humanos**. In: VECCHIA, Marcelo Dalla. et al. (Org.). Drogas e direitos humanos: reflexões em tempos de guerra às drogas. 1. ed. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2017.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial**. Coordenação Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

LISBOA, Renata Valéria Pinto Cardoso. **Crime de Tráfico de Drogas: Caracterização Quanti-quali a partir das sentenças condenatórias da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém-Pará**. Disponível em: [Microsoft Word - 01 - Disserta](#) RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO LISBOA ([ufpa.br](#)) Acesso em: 19 fev 2023

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. **Tráfico de drogas ou porte para consumo próprio? “de cara” com o ministério público da Bahia**. Disponível em: [LA CRIMINALIZACIÓN DE LAS DROGAS COMO POLÍTICA CRIMINAL DE LA EXCLUSIÓN](#) ([mpba.mp.br](#)) Acesso em: 19 fev 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PAULA, André Henrique Pereira. **Mecanismos de combate ao tráfico de drogas sob ótica jurisprudencial**. Disponível em: [TCC ANDRÉ HENRIQUE PEREIRA PAULA.pdf](#) ([pucgoias.edu.br](#)) Acesso em: 17 fev 2023

PEREIRA, Luana Rebeca Silva. **Tráfico de Drogas, Direito Penal do Inimigo e seletividade penal na definição entre usuários e traficantes: um estudo em sentenças da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador no ano de 2016**. Disponível em: [02 TCC- Luana](#) ([ufba.br](#)) Acesso em: 11 de mar 2023

QUEIROZ, Sueli de; ROSENBERG, Conérlio P. (2004). **Ambiente familiar e condições de risco para o uso de drogas em estudantes universitários**. Disponível em: [Ambiente familiar e condições de risco para o uso de drogas em estudantes universitários | Journal of Human Growth and Development](#) ([usp.br](#)) Acesso em: 19 fev 2023

QUINDERÉ, Paulo Henrique Dias; et al. **O consumo de drogas na pandemia de covid-19. Psicologia e a pandemia de Covid-19 no Brasil**, 2022.

RIBEIRO, Luane Santana; GONZAGA, Daniel de Medeiros; et al. **O tráfico de drogas responde à pandemia**. Disponível em: <https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/2675> Acesso em: 11 mar 2023

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOARES, Carolayne Kelly da Cruz; MORAES, Maria Eduarda Gomes de Sousa. **Covid-19, desemprego e tráfico de drogas: as implicações econômicas, sociais e jurídicas da pandemia no tráfico de drogas**. Disponível em:

[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235769/191-212\\_Artigo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235769/191-212_Artigo.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em 19 fev 2023

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12ª edição. Brasília: Editora Juspodivm, 2017.

TEIXEIRA, Elizabeth. **As três metodologias: acadêmica, da ciência e da pesquisa**. 10. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). World Drug Report 2021: Covid-19 and Drugs: Impact Outlook. Disponível em: [https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21\\_Booklet\\_5.pdf](https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_5.pdf) Acesso em 09 mai 2023.